



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, exceto serviços de datacenter, **não sendo impedido o usufruto desse regime até a data do deferimento do seu pedido de habilitação no REDATA**, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei 11.196/05), instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), que concede incentivos fiscais com o objetivo de fortalecer a competitividade das empresas brasileiras de tecnologia no mercado global. Esse regime possui um escopo amplo, abrangendo as empresas que prestem serviços na área de tecnologia da informação, inclusive serviços de *datacenter*. O PL 278/2026, a seu turno, criou um regime específico para as empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* (REDATA), com benefícios similares ao REPES. Para que não houvesse sobreposição de regimes especiais, os serviços de *datacenter* foram excluídos do REPES.

Ocorre que o PL 278/2026 não deixou claro o tratamento das operações realizadas pelas empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* e que atualmente estejam habilitadas no REPES, as quais inclusive já implementaram projetos de criação e ampliação de datacenters. A incerteza sobre essa situação em específico pode dificultar a utilização do REDATA pelas empresas de *datacenter*



que já operam no Brasil e já programaram e estão implementando seus investimentos de médio e longo prazo no setor, gerando insegurança jurídica e até tratamento desigual com outras empresas que venham a entrar posteriormente nesse setor.

Dessa maneira, a fim de proporcionar segurança jurídica, facilitar a efetiva utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e reduzir o risco de um eventual contencioso decorrente da revogação imediata do REPES, propõe-se emenda de redação do Artigo 2º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, modificado pelo artigo 2º do PL 278/2026, para que a exclusão das empresas de *datacenter* habilitadas nesse regime produza efeitos somente a partir do deferimento de sua habilitação no REDATA.

Acresce-se, ainda, que a previsibilidade do ambiente de negócios e a manutenção da neutralidade da carga tributária constituem pilares fundamentais para a atração e a consolidação de investimentos em infraestrutura digital de longo prazo — princípios amplamente defendidos ao longo da tramitação da reforma tributária. A transição abrupta entre regimes especiais, sem regras claras de migração, contraria esses fundamentos ao impor ônus tributário inesperado sobre empresas que estruturaram seus planos de investimento com base nas condições vigentes, comprometendo a rentabilidade de projetos já em execução. A proposta ora apresentada, ao assegurar a continuidade dos benefícios do REPES até a efetiva habilitação no REDATA, preserva a isonomia entre os agentes econômicos do setor, evita distorções competitivas e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com um ambiente regulatório estável, coerente e favorável à expansão da infraestrutura digital nacional.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

